



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521516-60.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ANDRE DA SILVA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1521516-60.2024.8.26.0228

VOTO 30793

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 30ª Vara Criminal do Foro Central

APELANTE: José André da Silva Júnior

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por José André da Silva Júnior contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, por furto de três desodorantes e um xampu, avaliados em R\$ 93,16, pertencentes à PromoFarma.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu.

III. Razões de Decidir

3. O réu é reincidente e possui maus antecedentes, com duas condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais.

4. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela não assimilação de regimes mais brandos anteriormente aplicados, conforme art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição do regime inicial fechado. 2. A insistência em crimes patrimoniais reforça a necessidade de regime mais severo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1503257-05.2020.8.26.0536, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2024.

TJSP, Apelação Criminal 1501394-71.2020.8.26.0323, Rel. Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu **JOSÉ ANDRÉ DA SILVA JÚNIOR** em face da r. sentença de fls. 86/91, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à pena de **1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 155, caput, do Código Penal**

Pugna o réu (fls. 111/114) pela reforma da r. sentença, sustentando, em apertada síntese, a inadequação da fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, pois, vez que a reincidência não possibilita, por si só, a imposição do regime mais gravoso, devendo ser, no presente caso, considerado o baixo desvalor da conduta.

Regularmente processado e respondido (fls. 125/128), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 142/145).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento.**

Restou reconhecido que, no dia 09 de setembro de 2024, no interior de estabelecimento comercial situado à rua Silva Bueno, nº 1946, Ipiranga, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, o réu subtraiu, para si, três desodorantes e um xampu, bens avaliados em R\$ 93,16 (noventa e três reais e dezesseis centavos) pertencentes à empresa PromoFarma.

Encerrada a instrução, foi devidamente comprovada a autoria do réu no crime imputado, sobretudo diante da sua confissão espontânea. Irresignado, contudo, **pugna o réu pela parcial reforma do julgado, para que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade seja abrandado.**

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, verifica-se que **o réu é reincidente e portados de maus antecedentes**, pois **à época da prática do crime aqui apurado ele já ostentava**

duas condenações definitivas, a saber: (I) autos nº 0003633-98.2016.8.26.0635, **art. 157, caput, do Código Penal**; (II) autos nº 0005516-60.2014.8.26.0050, **art. 157 § 2º, inciso II e art. 158, §1º, ambos do Código Penal**.

Pelas práticas dos crimes supracitados foram aplicadas ao réu, respectivamente, as penas de: **04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa; 10 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa**; tudo conforme acusa a certidão de distribuições criminais de fls. 25/26.

De tal modo, sopesado o montante da pena imposta com os maus antecedentes e a reincidência do réu, já submetido ao regime fechado de cumprimento de pena, e já tendo vivenciado regimes mais brandos em razão da progressão, reputa-se necessária a fixação do regime inicial fechado no presente feito, já que comprovada a não assimilação das diversas terapêuticas penais mais brandas já aplicadas, o que se faz à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal¹.

Frise-se, ainda, que a reincidência do réu se dá em face da prática de crimes contra o patrimônio, de maneira a demonstrar sua insistência em perpetrar delitos desta ordem.

Em casos análogos, outro não foi o posicionamento desta C. Câmara:

Furto qualificado – Réu portador de maus antecedentes – Reiteração criminosa bem comprovada – **Regime fechado** – **Cabimento – Multirreincidência por crimes patrimoniais com emprego de violência e grave ameaça contra as vítimas** – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Inviabilidade – Precedentes – **Recurso do Ministério Público provido.**

(TJSP; Apelação Criminal 1503257-05.2020.8.26.0536; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024, *grifamos*)

“Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade fechada, considerando que o acusado ostenta mau antecedente e multirreincidência, pelo que se constata que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes. Dessa forma, **o regime prisional que melhor se ajusta ao caso em tela é o fechado, cuja imposição se justifica com vistas a se impedir que continue delinquindo.**”

¹ § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 1501394-71.2020.8.26.0323; Relator (a): Guilherme G. Strenger; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024, *grifamos*)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator